



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000815087**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007257-03.2020.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JONATAN HENRIQUE CHAGAS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo, determinando-se a elaboração de cálculo da pena, nos termos deste acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 4 de outubro de 2021.

**CLÁUDIO MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## VOTO Nº 25975

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0007257-03.2020.8.26.0026

Agravante: Jonathan Henrique Chagas Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jandira

Agravo em execução – Pretensão à remição da pena – Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA) – Possibilidade – Observância à Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Jonathan Henrique Chagas Ferreira contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de remição de pena por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCEJA), sob o fundamento de que deveria haver comprovação de estudo durante o cumprimento da reprimenda.

Em síntese, sustentou o agravante que teria comprovado que concluiu o ensino médio por ter sido aprovado no ENCCEJA, razão pela qual deveria ser declarada a remição.

Apresentada contraminuta ao recurso (pp. 34/37), foi mantida a decisão pelo juízo *a quo* (p. 38), após vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (pp. 53/56).

É o relatório.

Verifica-se dos autos que o agravante concluiu o ensino fundamental em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA.

Assim, com respaldo no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44, do Conselho Nacional de Justiça, pretende lhe seja concedida a remição, a qual restou indeferida pelo juízo *a quo*.

Pois bem. Dispõe o artigo 126, §§ 1º, inciso I, e 5º da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dia;

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Já a citada Recomendação, estabelece em seu artigo 1º, inciso IV:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;”

Assim, tem-se que o caso dos autos se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação do CNJ, segundo a qual basta a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, para fazer jus a remição.

Deste modo, tendo em que vista que o sentenciado comprovou sua aprovação pelo ENCEJJA (fls.24), entendo que faz jus a remição pleiteada, devendo

ser observado para o cálculo da remição os termos do artigo 126, § 1º, I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, bem como a Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre o tema, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social. 3. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 133 (cento e trinta e três) dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. 4. In casu, como o agravado obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de Conhecimento, deve ser reconhecido o direito à remição de 177 (cento e setenta e sete) dias de pena, considerando sua aprovação total nas cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA, acrescido de 1/3 pela norma de regência. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 532016 / SC, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, DJe 12/11/2019)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta C. Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. BÔNUS PELA CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 44/2013. Sentenciado aprovado no ENCCEJA e que, em razão disso, teve remidos 66 dias de sua pena, consistentes em 50 dias pelo período letivo, calculado nos termos da Recomendação CNJ nº 44/2013, e bônus de um terço pela conclusão do curso nos termos do artigo 126, § 5º, da LEP. Manutenção. A conclusão de ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, ainda que em decorrência de estudos não vinculados a atividades regulares de ensino, desde que devidamente comprovada pela aprovação em exame nacional de certificação ou pela juntada do correspondente certificado de conclusão, expedido pelo órgão competente do sistema de educação, possibilita a concessão do benefício previsto no artigo 126, § 5º, da LEP. Precedente. Agravo ministerial desprovido. (Agravo de Execução Penal nº 0001356-94.2019.8.26.0509, 15ª Câmara de Direito Criminal, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, j.26/09/2019)

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao agravo, determinando-se a elaboração de cálculo da pena, nos termos deste acórdão.

**Cláudio Marques** – relator